AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.516 - GO (2019/0070460-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LINDOMAR ETERNO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES TEIXEIRA - GO012276

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão do Tribunal de Justiça da respectiva unidade federativa que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, POR DUAS VEZES. ABSOLVIÇÃO. *IN DUBIO PRO REO.* DE OFÍCIO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO SIMPLES E DECLARADA A PRESCRIÇÃO. 1- Não havendo dúvidas de que o apelante adquiriu e influiu para que terceiro de boa fé adquirisse um veículo, que sabia ser de origem ilícita, é impossível acatar o pleito absolutório. 2- Entretanto, de ofício, deve ser desclassificada a conduta imputada ao apelante, para receptação simples, posto que não ficaram comprovadas que as condutas delitivas se deram no seio de atividade comercial. 3- Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença transcorreu tempo superior ao preconizado pela legislação penal, torna-se imperiosa a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, em sua modalidade retroativa. 4- Recurso conhecido e desprovido. De ofício, desclassificada a conduta para a do artigo 180, do CP, fixada a sanção correspondente e declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva." (e-STJ, fl. 384)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 403-407).

Nas razões do recurso especial, o órgão acusatório aponta violação ao artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, ao argumento de que a Corte de origem equivocadamente desclassificou a conduta do réu para o modalidade simples de receptação, pois, "apesar de reconhecer que o réu praticava comércio irregular de carros ('gambira'), contraditoriamente, considerou que 'não ficaram comprovadas que as condutas delitivas se deram no seio da atividade comercial'." (e-STJ, fl. 445). Afirma que a conduta praticada pelo réu amolda-se à receptação qualificada, pois restou comprovado que ele comercializava veículos informalmente, com frequência e finalidade lucrativa.

Requer o provimento do recurso, reformando-se o acórdão recorrido, a fim de que o réu seja condenado como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 469-473).

O recurso foi inadmitido pelo fundamento de que a alteração do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 475-476). Daí este agravo, no qual o recorrente assevera que não pretende o reexame de provas, mas, tão somente a revaloração jurídica dos fatos constantes do acórdão, equivocadamente valorados pelo Tribunal (e-STJ, fls. 483-488).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e

provimento do agravo (e-STJ, fls. 510-513).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e 130 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 180, § 1º, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal.

No julgamento da apelação defensiva, a Corte local desclassificou a conduta para a receptação simples nos seguintes termos:

> "Do cotejo dos autos, considerando as circunstâncias em que se desenvolveram os fatos, tenho que restou comprovado que LINDOMAR ETERNO RIBEIRO adquiriu e influiu para que terceiro de boa fé (Edson) adquirisse o veículo GM/OPALA placa KCC-1747, sabendo que era produto de crime, tanto que o carro não possuía documentação.
> Oportuno registrar que o conhecimento da origem ilícita do objeto é estágio subjetivo do comportamento, de sutil e difícil comprovação, pelo que decorre de circunstâncias externas do delito e do comportamento do agente, sendo que, se a prova colhida nos autos está a demonstrar que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do objeto, consoante anteriormente demonstrado, correto o édito condenatório.
> Não obstante, não ficou comprovado que os fatos se deram no exercício de atividade comercial. Todas as testemunhas, inclusive o próprio acusado, relataram que a atividade comercial que LINDOMAR exercia era em um bar, o qual era de sua propriedade há muitos anos.
> A compra e venda do carro, produto de furto, se deu em atividade pessoal, 'de gambira', sendo assim, é imperativa a desclassificação para receptação simples, prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal." (e-STJ, fl. 379)

Como se vê, o aresto concluiu pela forma simples da receptação, pois entendeu que, das provas constantes dos autos, não ficou indene de dúvidas que o réu praticou o fato delituoso no exercício de atividade comercial.

Nesse contexto, a alteração do julgado, com vistas a condenar o recorrido pela receptação qualificada, ensejaria o revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Com efeito, esse STJ entende que "a análise acerca de classificação equivocada da conduta, diante da alegação de que o recorrente teria praticado o delito de receptação qualificada, é questão que não pode ser dirimida (...), por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita" (RHC 59.457/SP, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/02/2016).

No mesmo sentido:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO

> QUALIFICADA. ART. 180, §1º, DO CP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem, com base nas provas colhidas, concluiu pela condenação do ora recorrente pela prática do crime previsto no art.180, § 1º, do CP, uma vez que ficou comprovada a atividade comercial.
> 2. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial').
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 699.007/SP, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 12/08/2016);
>
> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O exame da pretensão recursal, de condenação do agravado como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 752.955/AC, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, DJe 02/12/2015)

Desta feita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ, inviável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Ministro